



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 821/2012-9

NÚMERO DE ORDEM : 0285/2012-CRF.

PAT Nº 1502/2011 - 1ª URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação -SET

RECORRIDO : Braspress Transportes Urgentes Ltda

RECURSO: De Ofício

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 6811 da 1ª URT, de 14/12/2011, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta a **OCORRÊNCIA** de “Entrega, remessa ou transporte de mercadorias sem documentação fiscal. NF Mod. 1, NÃO ACOBERTA A OPERAÇÃO, UMA VEZ QUE FOI EMITIDA EM DESACORDO COM O PROT. DO ICMS 042/09.” **INFRINGÊNCIA:** o disposto no Art. 192, inciso VI ou VIII do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso III, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado.
2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 1.090,80 (um mil noventa reais e oitenta centavos) de Multa a ser corrido monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos Cópia do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 0026932/1ª URT, lavrado em 26/09/2011 (fl.02); Cópia da NF 000811 (fl. 05); Comprovante do Cadastro Nacional de pessoa jurídica do emitente da nota fiscal (fl.06);Cópia de parte do Protocolo 042/09 (fl.07); Demonstrativo do débito (fl.08); Consolidação do débito (fl.09); Consulta a contribuinte base SIGAT (fl.10);.
4. Informação de que a autuada não é reincidente (fl.13).
5. A autuada apresenta **IMPUGNAÇÃO** (fls. 15 a 39), apresentando um breve histórico do ocorrido e alegando que:
 - “o presente auto de infração não merece acolhimento, devendo ser cancelado e o débito inscrito extinto, eis que a impugnante não é parte

legítima para integrar o polo passivo do auto de infração, posto que não é responsável pela emissão da nota fiscal que deu origem ao mesmo.”

▪ “A transportadora, ora impugnante não emitiu a nota fiscal acima citada, apenas é responsável pela emissão do conhecimento de transporte nº 012327, portanto, não pode ser obrigada a pagar multa, vez que não cometeu nenhuma ilegalidade.”

▪ Que “a obrigatoriedade da utilização da nota fiscal eletrônica imposta pelo Protocolo ICMS nº 42/2009, se aplica aos contribuintes emissores dos documentos fiscais, ou seja, quem transporta as mercadorias contidas nas notas fiscais não tem responsabilidade alguma com relação a inidoneidade do documento fiscal, apenas se responsabiliza pela emissão do conhecimento de transporte.”

▪ Requer a substituição do infrator, posto que a impugnante é parte ilegítima para responder aos termos do presente auto de infração.

▪ Afirma que a atividade exercida pela remetente das mercadorias não está sujeita a incidência do ICMS nos termos do Art. 155, inciso II, § 2º, inciso X, alínea “d” da CF e a SEFAZ de Minas Gerais não autoriza a emissão de nota fiscal eletrônica para não contribuinte do ICMS.

▪ Por fim requer o cancelamento ou a improcedência do Auto de Infração.

6. Na Contestação (fls.41 a 43) o autuante pronuncia-se pela manutenção do Auto de Infração transcrevendo o Art. 147, VI, “f” e 192, VI do RICMS.

7. Através da Decisão 037/2012 - COJUP, de 13 março de 2012, o Julgador Singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, entendendo que:

▪ “é pertinente a ponderação do contribuinte, na preliminar arguida, pelos seguintes motivos: foi a empresa contratada para prestar um serviço de transporte, a mercadoria estava acobertada com nota fiscal; e nota-se que não há incidência do ICMS, nas mercadorias transportadas. O Fisco de Minas Gerais, origem da mercadoria remetida, não viu nenhuma irregularidade, permitindo a livre circulação do bem transportado, com a documentação apresentada.”

▪ Afirma que “a desconsideração de documentação fiscal, e sua consideração como inidônea, é mais cabível quando a eventual inidoneidade for de tal sorte que a torne totalmente imprestável para os fins a que se destine, em que haja o nítido intuito de burlar o Fisco.”

▪ Por fim, pondera que como não há expressa vedação no Art. 114 do RPA sobre a apresentação de recurso de ofício para valores inferiores a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e sobretudo pela inconformidade do autuante, decide recorrer de ofício.

8. Não consta comprovante de que a autuada tenha sido notificada da Decisão Singular.

9. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 57, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 02 de abril de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 821/2012-9

NÚMERO DE ORDEM : 0285/2012-CRF.

PAT Nº 1502/2011 - 1ª URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação -SET

RECORRIDO : Braspress Transportes Urgentes Ltda

RECURSO: De Ofício

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

V O T O

1. Conforme acima relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração, onde o contribuinte foi autuado em 01 (uma) Infração: “Entrega, remessa ou transporte de mercadorias sem documentação fiscal. NF Mod. 1, **NÃO ACOBERTA A OPERAÇÃO, UMA VEZ QUE FOI EMITIDA EM DESACORDO COM O PROT. DO ICMS 042/09.**”

2. Da análise do presente processo verifica-se:

- Que o autuante descreve a ocorrência como: “Entrega, remessa ou transporte de mercadorias **sem documentação fiscal**” e ao mesmo tempo afirma: “**NF Mod. 1, NÃO ACOBERTA A OPERAÇÃO, UMA VEZ QUE FOI EMITIDA EM DESACORDO COM O PROT. DO ICMS 042/09.**”
- Que a nota fiscal nº 000811 (fl.05) encontra-se preenchida com todos os dados do destinatário e do emitente; que a Autorização para impressão da referida nota foi a de nº 00091904/2010 emitida em 05/07/2010, conforme impresso no rodapé da mesma e que não consta impresso prazo limite para emissão.
- Que na folha 44 foi anexada a Consulta Pública ao cadastro do Estado de Minas Gerais ocorrido em 25/01/2012, onde consta que a empresa emitente da nota fiscal desconsiderada pelo autuante tem Regime de Apuração de ICMS: Isento/Imune.
- Na Consulta a página da SEFAZ MG, especificamente nas informações sobre a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica constatase que a emitente da nota fiscal, diferentemente do que afirma a autuada, está obrigada a emissão da Nota Fiscal Eletrônica desde 01/12/2010.

3. Apesar da existência do Protocolo ICMS 42/2009 que determina que nas operações interestaduais será obrigatório a emissão de nota fiscal eletrônica, entendo que conforme dispõe o § 1º do Art. 46 da Lei Estadual 6.968/96 e o Parágrafo Único do Art. 415 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, esta obrigatoriedade não torna a nota fiscal nº 000811, Modelo 1, emitida pela empresa contratante da autuada, imprestável para os fins que se destina (acobertar a saída e ou circulação de mercadoria) a ponto de ser considerada inidônea.

Lei Estadual 6968/96:

Art. 46. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II- não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação ou quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III- não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade determinado em legislação;

IV- contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

(...)

§1º . Nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

O Art. 415 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97 dispõe sobre a inidoneidade de documentação fiscal, nestes termos:

Art. 415. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que:

I- omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II- não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III- não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade previsto neste Regulamento;

IV- contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

(...)

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo, somente será considerado inidôneo o documento fiscal cujas

irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destinem.

A hipótese de inidoneidade pretendida pelo autuante é a constante do inciso III acima transcrito.

Ocorre, entretanto, que referido dispositivo não traz em si mesmo um regramento fechado ou absoluto. Trata-se de uma norma incompleta ou relativa, havendo que ser analisada sempre em conjunto com o teor do § 1º acima transcrito.

Da análise conjunta dos dispositivos (inc.III e § 1º), não há como se chegar a outra conclusão, senão a de que, no caso não existiu a inidoneidade, denunciada na inicial.

Apesar da inobservância da legislação por parte da empresa contratante da autuada ao emitir a nota fiscal em questão, entendo que se a mesma não é inidônea, conseqüentemente não se concretizou a infração denunciada na inicial e neste caso o Auto de Infração é improcedente.

Considerando o acima relatado e tudo mais que no processo consta, VOTO, por conhecer e negar provimento ao Recurso De Ofício interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou Improcedente o Auto de Infração.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 02 de abril de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 821/2012-9

NÚMERO DE ORDEM : 0285/2012-CRF.

PAT Nº 1502/2011 - 1ª URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação -SET

RECORRIDO : Braspress Transportes Urgentes Ltda

RECURSO: De Ofício

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

ACÓRDÃO Nº 065/2013

EMENTA: ICMS – 01 (UMA) OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINADO DE TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS LAVRADO POR CONSIDERAR INIDÔNEA NOTA FISCAL EMITIDA MANUALMENTE, EM VEZ DE MEIO ELETRÔNICO. DESCARACTERIZADA A INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL POR SE PRESTAR AOS FINS DE ACOBERTAR A OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, CONFORME O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 415 DO REGULAMENTO DO ICMS. PRECEDENTES DO CRF/RN. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO **IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso De Ofício interposto para manter a decisão singular que Julgou o Auto de Infração **IMPROCEDENTE**.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 02 de abril de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora